PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 190/2023 **DATA: 21/06/2023**

Interessado(a): Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Referência: Memorando n. 0274-2023/SMS
Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATO N. 033/2020. REAJUSTE DE PREÇOS. 4º TERMO ADITIVO. FAVORÁVEL CONDICIONADO.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.

2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

3. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

4. Por isso mesmo, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.

(II) DO RELATÓRIO

5. Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade do pretendido reajuste de preço do Contrato n. 033/2020, o qual foi firmado entre o Município de Redenção/PA, locatário, e Antônia Valério da Silva, locadora.

6. O referenciado Contrato tem como objeto "*a locação de 01 (um) imóvel localizado na Avenida Ministro Oscar Thompson Filho, n. 76, qd. 67, lt. 10, Núcleo Urbano*".

7. O procedimento veio instruído com os seguintes documentos: a) Memorando n. 0274-2023/SMS (fl. 52); b) Requerimento (fl. 01); c) Planilha de cálculo (fls. 03-04); d) Justificativa da SMS (fls. 05-07); e) Avaliação do Fiscal do Contrato (fls. 08-09); f) Dotação orçamentária (fls. 11-13); g) Documentação da locadora (fls. 14-28); h) Contrato n. 033/2020 (fls. 29-36); i) Minuta do 4º Termo Aditivo (fl. 47); e j) Parecer do Controle Interno da SMS (fls. 49-51).

8. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

9. De pronto, rememora-se que o reajuste contratual é cláusula obrigatória em todo contrato administrativo (artigos. 40, XI, e 55, III, Lei n. 8.666/1993). Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU)[4]:

> O reajuste de preços, conforme previsto pelo artigo 40, inciso XI, da Lei n. 8.666/93, tem como ideia central a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. (...) no reajuste há correção automática do desequilíbrio, com base em índices de preços previamente estipulados no edital.

10. Em outras palavras, o reajuste de preço é um instrumento que visa à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (artigo 37, XXI, da CRFB/1988).

11. Pois bem. No caso concreto em comento, esta Procuradoria verificou que há a previsão, nas cláusulas quinta e décima terceira do Contrato n. 033/2020, de reajuste anual do valor do aluguel e conforme a variação acumulada do IGP-M/FGV.

12. Observou-se, também, que serão mantidas as demais cláusulas do Contrato n. 033/2020.

13. Dessa forma, portanto, o pretendido reajuste do valor do aluguel encontra guarida tanto na Lei n. 8.666/1993 quanto no próprio Contrato n. 033/2020.

(IV) CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, esta Procuradoria opina **pela viabilidade jurídica** do pretendido reajuste de preço do Contrato n. 033/2020, **desde que** a locadora comprove a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da contratação inicial, consoante artigo 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 21 de junho de 2023.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596

RAFAEL MELO DE SOUSA:00552678236
Assinado de forma digital por RAFAEL MELO DE SOUSA:00552678236
Dados: 2023.06.21 17:54:12 -03'00'

[4] Cf.: TCU, Acórdão n. 161/2012 – Plenário